



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 21 / 06 / 2000
C	Rubrica

Processo : 10880.017127/97-13
Acórdão : 201-73.368

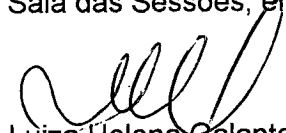
Sessão : 07 de dezembro de 1999
Recurso : 109.670
Recorrente : ENGEMIX S/A
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

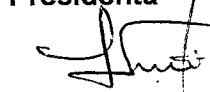
IPI – CONCRETAGEM – Consoante Súmula 167, o fornecimento de concreto através de betoneiras é prestação de serviço, dando margem, apenas, a incidência do ISS. **Recurso voluntário provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por:
ENGEMIX S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.017127/97-13**Acórdão : 201-73.368****Recurso : 109.670****Recorrente: ENGEMIX S/A****RELATÓRIO**

Versam os autos lançamento de IPI (fls. 764/770), entendendo o fisco que a concretagem é hipótese de incidência daquele, mesmo admitindo que tal serviço consta do item 32 da lista de serviços, anexa ao DL nº 406/68. Em suma, para a fiscalização, pode haver incidência simultânea de ISS e IPI.

A decisão recorrida (fls. 809/820) manteve a autuação em sua totalidade.

A empresa em sua articulação recursal averba, em síntese, que não há que se falar em revogação da isenção, face ao dispositivo constitucional transitório insculpido no art. 41 do ADCT, posto que na hipótese entende incorrer a incidência do IPI, concluindo que, face a tal, a premissa em que se assenta a fundamentação da decisão recorrida é falsa. Aduz que a hipótese de isenção seria de aplicar-se nos casos de produtos acabados como blocos, pré-moldados, etc.

De outra banda, traz à colação decisão do Egrégio STF no RE nº 82.501, relatado pelo Ministro Moreira Alves, em que este entende que a preparação de concreto, seja feita na obra, seja feita em betoneiras acopladas a caminhões é prestação de serviço técnico. Alfim, conclui que a concretagem não é fabricação de mercadoria, mas sim fase da construção, e o que sai da central não é concreto, mas uma betoneira contendo água, cimento, pedra e areia, sendo o serviço executado durante o trajeto até a obra e ainda durante certo tempo no próprio local da obra, até alcançar as condições técnicas requeridas para cada caso. Arrola e anexa decisões (fls. 834/847) deste Egrégio Segundo Conselho e da CSRF no sentido do entendimento que espousa, pedindo o cancelamento da autuação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.017127/97-13
Acórdão : 201-73.368

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Entendo que o recurso há de ser provido pelas razões a seguir arroladas.

Primeiro é de gizar-se meu entendimento já esposado em variados Acórdãos (Recursos nºs 98990, 98994, 94721, 99613, 99612, 99621) que a hipótese de isenção refere-se a materiais pré-fabricados (blocos de concreto, vigas, telhas, etc.) quando na espécie entendi que a norma isencional estaria revogada frente ao disposto no art. 41, § 1º, do ADCT, uma vez ausente norma legal revigoradora em tempo hábil (05/10/90) daquela espécie de benefício fiscal. Contudo a matéria versada nestes autos é outra, pois refere-se a concretagem, que dúvida não tenho de que a mesma subsume-se no item 35 da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68.

E, nesse sentido, não há o que discutir-se frente ao que já decidiu o STF (RExt. 82.501-SP, 93.508-MG, 91.111-MG, dentre outros). Por sua feita, após a Carta Política de 1988, quando a competência para adentrar em tal mérito passou ao STJ, esta Colenda Corte passou a adotar a mesma orientação (a respeito REsp 8.296-RJ [2ª T 16.03.92 — DJ 13.04.92], REsp 29.858-5-RJ [2ª T 20.05.96 — DJ 10.06.96], REsp 49.401-0-RJ [1ª T 16.11.94 — DJ 12.12.94]). A matéria, no âmbito do STJ, foi tantas vezes objeto de julgamento que aquele Tribunal editou a Súmula 167 (DJ 19.09.96, p. 34.452).

Assim, uma vez indiscutível a natureza de prestação de serviço da concretagem, devendo, em consequência, com fulcro no Decreto nº 2.346/97, ser tal interpretação trazida a este Tribunal Administrativo, restaria a ser analisada a *quaestio* colocada na motivação da autuação de que poderia haver cobrança simultânea de ISS e IPI. Também neste tópico carecedora de fundamentação jurídica tal afirmação.

O Decreto-Lei nº 406/68 e suas alterações, que criou a cobrança do imposto de competência municipal, o imposto sobre serviços de qualquer natureza, impede que os produtos resultantes de processos de industrialização que possam identificar-se com os relacionados na anexa "Lista de Serviços", sejam tributados pelo IPI. É, assim, como já decidiu o extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula 143), caso de não incidência. Entretanto, uma vez excluída alguma operação da referida lista

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.017127/97-13

Acórdão : 201-73.368

de serviços, por outra lei, em tese permitindo a incidência do IPI, automaticamente restabelecida estaria a incidência do mesmo, se for o caso.

Portanto, uma vez definida determinada operação como serviço, a dar margem a tributação do ISS, fica caracterizada a não incidência do IPI ou do próprio ICMS. E a redação da Súmula 167, a seguir transcrita, não deixa margem a qualquer dúvida.

Súmula 167 do STJ:

“O fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil, preparado no trajeto até a obra em betoneiras acopladas a caminhões, é prestação de serviço, sujeitando-se **apenas** à incidência do ISS.”
(grifei)

Forte no exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA O FIM DE DECLARAR A IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999

JORGE FREIRE